

Elvira Cunha de Azevedo  
Mea

---

O Santo Ofício português - da legislação à prática



# O Santo Ofício português - da legislação à prática

Por Elvira Cunha de Azevedo Mea

Em homenagem ao Prof. Doutor João Marques, o amigo de sempre, o sempre jovem amigo, um mestre para todo o sempre.

O Prof. I.S. Révah foi o primeiro, que mercê duma profunda investigação, desfez toda uma série de mitos sobre a Inquisição Portuguesa, lançando uma primeira luz sobre a sua realidade autêntica.

Em termos de relação pesquisa-espólio documental, essa luz tem aumentado pouco, pelo que o conhecimento do que foi o Santo Ofício em Portugal ainda permanece na penumbra.

O nosso estudo baseia-se essencialmente nos Regimentos de 1541, 1552, 1570, este relativo ao Conselho Geral, até ao perdão geral de 1605, muito embora também tenhamos em consideração os aditamentos, várias bulas e breves papais, provisões, alvarás e outra documentação avulsa relativa à legislação do Santo Ofício.

Em simultâneo conotamos essa documentação com aquela relativa à prática, nomeadamente processos, livros de visitação, do promotor, correspondência, inspecções, etc, de molde a observarmos a correlação e/ou discrepância entre a teoria e a prática.

Como o Prof. Révah sublinhou, "dans toute l'histoire des Inquisitions, il faut distinguer entre les réglemens écrits e leur application"<sup>j</sup>.

O primeiro Regimento<sup>2</sup> da Inquisição Portuguesa, encontrado, por acaso, pelo Prof. Révah e por ele estudado, data de 1541, mesmo se o tribunal existia desde a publicação da Bula "Cum ad nihil magis" de 1536. O facto explica-se em virtude da bula se constituir já definidora de certas regras e sobretudo pela nova dinâmica dada à instituição pelo Infante D. Henrique, Inquisidor Mor a partir de 1539, o qual cria, em 1541, tribunais locais no Porto, Coimbra, Lamego e Tomar, pelo que se acentua então a necessidade de existência duma actuação objectiva segundo crité-rios uniformes.

Com efeito, até 1541, a citada bula, mercê de todo o circunstanciamento em que foi instituída a Inquisição Portuguesa e do antecedente espanhol, cerceava bastante o poder inquisitorial, estipulando que o tribunal processaria segundo o direito comum, o que significava que as denúncias não eram secretas, havia um Conselho de apelação, interditando-se o confisco de bens durante dez anos.

Entre 1536 e 1539 o processamento inquisitorial pautou-se pelo estrito cumprimento da legalidade, uma grande moderação, "modération qui s'explique en premier lieu par le caractere du grand Inquisiteur, Fr. Diogo da Silva"<sup>3</sup>, como esclarece o Prof Révah, mas também pela batalha diplomática que então se travava em Roma, já que a Coroa não se conformava

<sup>1</sup> "Les marranes portuguais et Pinquisition au XVI siècle", in *Études Portugaises*, Fundação Calouste Gulbenkian, Centro Cultural Português, Paris, 1975, p. 136.

<sup>2</sup> Talvez seja mais preciso considerá-lo um manual que propriamente um regimento.

<sup>3</sup> *Op. c/t*, p. 207.

com os vários entraves postos ao recém criado tribunal e os representantes dos cristãos-novos não desistiam de lutar pela sua extinção. Apesar do primeiro auto-de-Fé se realizar apenas em 1540, em Lisboa, anteriormente foram despachados e concluídos processos<sup>4</sup>, verificando-se que houve bastantes apelações aceites pelo Conselho da Inquisição, redundando em penas mais leves, notando-se, sobretudo, o objectivo dum autêntico tratamento de choque, através uma psicologia do medo, utilizando-se sistematicamente a penitência pública<sup>5</sup>, exemplar<sup>6</sup>, tanto mais que eram muito escassas as denúncias dos detidos.

De notar, que durante este período, só era preso quem tinha, pelo menos, três denúncias diferentes e as acusações falsas sofriam um castigo exemplar, o que não acontece depois.

O Regimento de 1541, muito genérico, insere-se no "Corpus júris canonici" e na legislação inquisitorial medieval. Mercê da questão diplomática que continuava, as denúncias continuavam abertas. Cabia aos inquisidores, coadjuvados pelos outros funcionários<sup>7</sup>, desencadear os meios para conhecer a heresia e eliminá-la, mediante as visitas e recolha de confissões e denúncias na localidade onde estava sediado o tribunal.

As visitas foram consideradas minuciosamente, pois permitiam a "entrada" do Santo Ofício numa localidade, estipulando-se desde as condições do tempo de graça, ao apoio dado pela autoridade civil, sublinhando-se querer "começar mais com zelo de salvação das almas e com misericórdia que com rigor de justiça"<sup>8</sup>.

O regimento é omissivo quanto ao número de testemunhos acusatórios necessários para se proceder a prisão; verificada esta, o preso devia permanecer incomunicável durante os interrogatórios, que decorreriam em três sessões<sup>9</sup>, após o que se pronunciava um libelo acusatório, caso nada confessasse até então. Na 2ª sessão depois do libelo, o réu tinha direito a defesa, com um procurador à escolha, "não sendo pessoa suspeita"<sup>10</sup>, o que era difícil para quem estava detido, isolado, sobretudo se não tinha posses. Cabia ao implicado escolher se queria uma devassa judicial, o que tornava o caso mais moroso, conhecendo-se então o teor das acusações e sua proveniência, de modo a poder indicar contraditas. Requeria-se apenas

<sup>4</sup> Cerca de vinte, entre Lisboa e Évora, muito embora alguns não estejam completos.

<sup>5</sup> As abjurações foram sempre públicas, em igrejas muito frequentadas, mesmo se a maioria das penas foi de tipo espiritual, poucos foram obrigados a usar o sambenito.

<sup>6</sup> No próprio "Monitório" do Inquisidor Mor de 1536, há referência explícita a "reprimir as ditas heresias e arrancaeas do povo Christão".

"Collectorio de diversas letras apostólicas...", Lisboa, 1596, fl. 2v., in H. P. Salomon, "The "Monitório do Inquisidor Geral" of 1536. Background and Sources of Some "Judaic" Customs Listed Therein", Arquivos do Centro Cultural Português, Fundação Calouste Gulbenkian, Paris, 1982, fig. 5.

<sup>7</sup> Em cada tribunal estipulava-se então a existência de dois inquisidores, um promotor, um notário, um meirinho, um solicitador e um carcereiro.

<sup>8</sup> I, Révah, *op. cit.*, p. 141.

<sup>9</sup> Em ritmo crescente, ou seja, depois de se identificar o implicado e averiguar o grau de conhecimento das orações, doutrina cristã e participação nos sacramentos, era amoestado e perguntado acerca das suas culpas, primeiro na generalidade, depois em pormenor.

<sup>10</sup> Isto é, como se elucida mais tarde, um cristão-velho.

De notar, que dado o temor que o Santo Ofício infundia e a processologia ambígua, não era certamente interessante o convite e daí o acrescento "acceptando a procuração". *Op. cit.*, p. 143.

no despacho e sentença final a presença do Ordinário, o qual com os "letrados de consciencia", ajudavam os inquisidores a decidir o grau de culpabilidade e sentença. Depois do despacho podia apelar-se ao Inquisidor Geral.

Consignava-se o tormento, como meio de apurar a verdade nos casos previstos pelo Direito civil, podendo repetir-se, sendo então passível de apelo. As penas graduavam-se segundo a gravidade dos delitos e o "synal de contrição" evidenciado, sinal que ultrapassa o acto em si, entrando no domínio da intenção, da aparência e portanto, pendente do critério de valores do juiz. É reduzido o tipo de sentenças, considerando-se que os "leves suspeytos" não abjuravam publicamente, o que frequentemente não é cumprido.

Neste regimento estão ausentes intruções para os casos de blasfémias, subornos, perjúrios e falsos testemunhos.

A actuação do Santo Ofício desde 1540 até 1544, quando Paulo III suspende a execução de sentenças<sup>11</sup>, é diferente de tribunal para tribunal, dependendo muito da personalidade dos Inquisidores.

Dum modo geral a triagem das denúncias não parece estar sujeita a critérios, mas a situações, a momentos, variando ainda em função dos inquisidores, o que acontece também com o próprio processamento<sup>12</sup>, daí que dado o direito de apelo, se verifique que o Inquisidor Geral é um autêntico regulador e moderador de sentenças, como no caso do Porto, onde sistematicamente também aceita as contraditas rejeitadas anteriormente, notando-se até um certo tom reprovador relativamente aos juizes locais<sup>13</sup>. Registam-se irregularidades nas testemunhas de abonação ou avalizantes das contraditas, frequentemente ausentes, o que pressupõe suborno, que parece aceitar-se, dado que nada se faz em contrário<sup>14</sup>.

Uma outra constante desta época é a comutação de penas de cárcere e de degredo (mais de metade são perdoadas antecipadamente), substituindo-se por participação obrigatória (comunhão) dos réus em determinadas festas do ano, o que por um lado reforça a propaganda inquisitorial, a sua pedagogia do medo e por outro o imperativo da Igreja em regular e controlar a prática devocional dos leigos.

Em 1547 a bula "Meditatio cordis", confere à Inquisição portuguesa uma jurisprudência particular, permitindo o processo sigiloso, equiparando-a assim à congénere espanhola. O documento foi precedido de duas medidas significativas - perdão geral para os crimes passados, excepto no caso de reincidência e suspensão da pena de confisco de bens por mais dez anos. Por seu turno, D. João III proíbe a saída do reino aos cristãos-novos durante três anos<sup>15</sup>.

Em 1548 funcionam apenas os tribunais de Évora e Lisboa, sendo criado o tribunal de Goa em 1560 e restaurado o de Coimbra só em 1565.

O Inquisidor Geral, Cardeal D. Henrique, aproveitou de imediato esta situação para dotar o Santo Ofício dum verdadeiro regulamento, que assegurasse uma eficácia maior e um

<sup>1</sup> Os autos de Fé são então interrompidos durante quatro anos.

<sup>2</sup> Apesar de faltarem processas e vários estarem incompletos, nota-se que a Inquisição do Porto, por exemplo, é mais rigorosa que a de Évora ou Lamego.

<sup>3</sup> Ver o nosso trabalho, "A Inquisição do Porto", Revista de História, vol.II, Porto, 1979.

<sup>4</sup> Como acontece em Lamego, por exemplo.

<sup>5</sup> A não ser com autorização real.

controlo efectivo, desenvolvendo em simultâneo toda uma política dinamizadora, de molde a tornar o Santo Ofício uma instituição independente, dotando-a de meios próprios<sup>16</sup>.

O Regimento de 1552<sup>17</sup>, emana da legislação pontifícia relativa à Inquisição medieval ("Decretae" de Bonifácio VIII e "Corpus Jûris Canonici"), incluindo-se muito provavelmente o "Directorium Inquisitorum" de Nicolau Eymerich. Ele situa-se na esteira dos códigos civis portugueses, as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, adoptando a sua diacronia legislativa, em termos de vocabulário e ofícios.

Assim, em sintonia com a tradição das nossas instituições jurídicas, "o Regimento desdobra-se em artigos enumerando inquisidores, letrados de boa consciência, promotores, notários, meirinhos, alcaides, porteiros, isto é, um conjunto de ofícios e oficiais que receberam o cargo <sup>4</sup>ad hoc<sup>18</sup>". Pela mesma razão se explica também, desde os primeiros tempos, a clara predominância de homens de leis, canonistas sobre teólogos.

Os critérios utilizados obedecem à mesma ordem de valores do código legislativo civil, existindo mesmo alguns delitos que a Inquisição encara com maior benevolência, como a feitiçaria e a blasfémia. Todavia, dado o seu foro especial, consignava a prisão preventiva a tempo indeterminado, o sigilo na identidade e dados cronológico-geográficos dos denunciante<sup>19</sup> e a pena de morte, que se estende a hereges defuntos e ausentes<sup>20</sup>, a qual é aplicada pela justiça secular.

Cotejado com os congêneres espanhóis, o Regimento de 1552 situa-se muito próximo das *Constituciones* de Valdés de 1561, mesmo se estas são mais precisas e minuciosas em função duma longa evolução teórico-experimental, desde as *Instruções* de Torquemada (1485-1488) e Deza (1498-1500). As fórmulas usadas em Espanha inserem-se mais na tradição do vocabulário canónico, dada a ausência de monumentos legislativos do género das Ordenações.

O Regimento e as *Constituciones* são relativamente lacónicos quanto à parte instrutória do processo, incidindo apenas nas testemunhas, o mesmo acontecendo com o decorrer da acção processual, onde a parte formal como que ultrapassa propriamente o conteúdo, de tal modo que, no caso do Regimento, expressões como "bom confitente" ou "modo com que o penitente fez sua confissão e sinais de sua conversão e arrependimento" não são definidas, demonstrando inexperiência.

<sup>6</sup> Durante a década de 50 várias bulas papais canalizam parte das rendas anuais dos principais bispados para a Inquisição.

Alvarás régios passam para a jurisdição inquisitorial o delito de contrabando de armas com os mouros (1552) e conferem privilégios aos oficiais da Inquisição (1562 e 1566).

O facto do Infante D. Henrique se tornar regente a partir de 1562, durante a menoridade de D. Sebastião, e mais tarde, após a morte do rei, favoreceu o seu projecto relativo ao Santo Ofício.

<sup>7</sup> Fruto do contributo dos grandes teólogos e legistas do tempo, com experiência inquisitorial, como os bispos, D. Baltazar Limpo, D. João de Melo e D. Rui Gomes Pinheiro.

<sup>8</sup> Do nosso trabalho "A Inquisição de Coimbra. A Instituição, os Homens e a Sociedade", Fundação Eng. António de Almeida, Porto, 1997, p. 82.

<sup>9</sup> Procedimento só em 1560 autorizado pelo Papa.

<sup>20</sup> A partir da década de setenta, o Santo Ofício deixa de condenar defuntos e ausentes, pois, entre outras causas, tem muitos vivos com que se preocupar.

Em ambos os códigos, com um maior peso no português, é dada uma grande margem de manobra ao arbítrio dos inquisidores, que frequentemente julgam para além dos actos, intenções, sentimentos, algo de subjectivo que, por sua vez, se evidenciava em sinais, manifestações, mais ou menos emotivas, cujo significado podia ser diverso, como o pranto.

No Regimento de 1552 os oficiais colaboradores dos inquisidores, os deputados, tinham direito a voto decisivo, o que não acontecia com os consultores espanhóis, que davam um mero parecer jurídico. Dadas as circunstâncias diversas em que foram criados os dois tribunais, é de notar que só com as *Constituciones* de Valdés, mais flexíveis e humanistas, se suprime a retribuição pecuniária da denúncia, um quinto do que pagasse o réu<sup>21</sup>, situação inexistente em Portugal.

Ainda em 1552 surge o Regimento do Colégio da Doutrina da Fé<sup>22</sup>, com o objectivo de reinserção dos réus no seio da Igreja, mediante o conhecimento da doutrina, pelo que evidencia grande flexibilidade e tolerância, como o demonstram a possibilidade de comunicar com parentes e amigos. Como o Regimento de 1552 e as suas "Adições e Declarações ao Regimento" de 1564 foram minuciosamente estudados por António Baião<sup>23</sup> e Fortunato de Almeida<sup>24</sup>, absteino-nos de o repetir, reportando-nos aos moldes em que foi seguido, executado na prática, incidindo sobretudo nos aspectos em que teoria e prática divergiram ou quando a indefinição permitiu várias interpretações.

Assim, por uma carência crónica de meios financeiros, problemas ligados às habilitações para os cargos e aos ordenados (em que era habitual o atraso nos pagamentos), sobrecarga de trabalho etc, foi constante o déficite de funcionários a vários níveis, mesmo recorrendo a tarefeiros, pelo que durante o século XVI, é frequente existirem em cada tribunal menos inquisidores e deputados que o estipulado<sup>25</sup>, com todos os perigos e falhas que uma tal situação acarreta<sup>26</sup>. No final do século começam-nos a aparecer altos funcionários familiares de outros, o que era ilegal<sup>27</sup>.

O cargo de procurador tal como é definido no Regimento é muito discutível, na medida em que para além de cristão-velho devia ser "pessoa de confiança", não se especificando de quem, muito embora os inquisidores tenham poder para o suspender "com justa causa". Fazendo juramento de defender sempre o réu, simultaneamente consigna-se que se "vir e conhecer que não tem justiça, o manifestará à parte e dirá aos inquisidores na Mesa do Santo

<sup>21</sup> Facto que não é extensivo a todo o reino; em Valência, por exemplo, já não vigora no século XVI.

<sup>22</sup> A.N.T.T., Conselho Geral do Santo Ofício, livro 330, fls.32-33.

<sup>23</sup> "Arquivo Histórico Português", vol.V, Lisboa, 1907, pp. 193-215, 272-306.

<sup>24</sup> "História da Igreja em Portugal", vol. II, Porto, 1968, pp. 415-420.

<sup>25</sup> Dois inquisidores (cap.I do Reg.), dois deputados, segundo determinação de 1575 (Conselho Geral do Santo Ofício, liv. 323, fl. 14).

<sup>26</sup> Em 1592, em Coimbra, superlotada de cristãos-novos, havia um único inquisidor e grande falta de deputados para a afluência de presos, gerando-se um círculo vicioso, com prisões não executadas a devido tempo, processos acumulados, detidos à espera de julgamento.

Por seu turno esta situação, aliada à falta de guardas, determinava a priori o incumprimento por parte do alcaide da prisão, duma das suas principais obrigações, manter a incomunicabilidade dos detidos. No mesmo tribunal entre 1581 e 1583 não há promotor.

<sup>27</sup> Cap. IV do Regimento.

Ofício e desistirá da causa"<sup>28</sup>. Dado que as possibilidades de manobra da defesa eram diminutas, visto que o procurador só podia ser nomeado depois do libelo e apenas tinha acesso ao dito libelo e à publicação da prova da justiça, torna-se problemática a interpretação das citadas expressões, tanto mais que na prática num período de cerca de quarenta anos exercem o cargo no tribunal de Coimbra apenas dois procuradores<sup>29</sup>.

Nesta conjuntura, que possibilidades de escolha tinham realmente os réus?

Relativamente ao curador, obrigatório para prestar assistência aos menores de vinte e cinco anos, observa-se que nem sempre é nomeado ou geralmente só o é quando o processo chega à fase do libelo ou mesmo depois; como se estabelece que o seu recrutamento se faça entre os oficiais inquisitoriais (solicitados, alcaides e guardas), a fim de não quebrar o sigilo<sup>30</sup>, fica a dúvida quanto à sua competência e eficácia, dadas as suas habilitações e tratar-se de acumulação de funções.

Por seu turno o médico<sup>31</sup> ligado à Inquisição em função da assistência a prestar aos detidos, presente obrigatoriamente em todas as sessões de tormento, é uma personagem que, durante o século XVI, se nos apresenta mais interveniente que o procurador, pois a cada passo atenua o tipo de tormento ou o anula mesmo, caso julgue o réu incapaz de o sofrer.

Passando para a acção inquisitorial, é importantíssima a visitaçã<sup>32</sup>, dependendo do seu grau de eficácia a "entrada" em determinada localidade. As instruções para os inquisidores são indefinidas em alguns aspectos, deixando uma grande margem de critérios pendente da personalidade do inquisidor, já que lhe é atribuído poder para julgar sentimentos, intenções, sinais de estados vários, como "contrição e arrependimento", apurar como deve parecer "uma boa e verdadeira confissão", precisar objectivamente qual o crédito a dar aos testemunhos, enfim, determinar quando e como actos e intenções se tornam delitos.

Este tipo de situação pode ser um quebra-cabeças ou um lugar-comum, conforme o visitador, todavia não esqueçamos que integra a filosofia inquisitorial, o conceito de que no crime de heresia "il est toujours préférable, en cas de doute, que Tinocent soit condamné plutôt que le coupable innocent"<sup>33</sup>. Simultaneamente defendia-se um critério empirista<sup>34</sup>, orientação tanto mais importante, quanto o Regimento era omissivo em questões relevantes, como normas para o registo de denúncias. Neste caso verifica-se desde o primeiro período (1541--1543) a existência duma triagem prévia anterior ao registo, embora se tenha considerado o circunstanciamento das visitações, em função de factores vários, como a existência e

<sup>28</sup> Capítulos CXXX e CXXXI do Regimento.

<sup>29</sup> Um deles, o Dr. João Pimentel, nos anos de 1595 e 1599, por exemplo, tem a seu cargo, em simultâneo, largas dezenas de defesas.

<sup>30</sup> A.N.T.T., "Conselho Geral do Santo Ofício", liv. 160, fl. 184v.

<sup>31</sup> Com estatuto próprio só no séc. XVII.

<sup>32</sup> A que o Regimento de 1552 consagra 15 capítulos.

<sup>33</sup> Ver definição de "testemunha" em Louis Sala-Moulines "Le Dictionnaire des Inquisiteurs", Paris, 1981, pp. 420-428.

<sup>34</sup> "Tudo se vai aprendendo peito uso e experiência."

A.N.T.T., "Conselho Geral do Santo Ofício", M. 12, n.º 5, fls. 9.

Torna-se assim imprescindível o conhecimento de toda uma série de documentação avulsa, onde se vão anotando quesitos a ter em consideração para julgar vários hipotéticos delitos.



frequência de visitas pastorais à região, etc.; o facto é evidente desde que se coteje com os livros de denúncias da mesma época.

Como não estava determinada a obrigatoriedade e periodicidade das visitas, eram bastante onerosas e tremendamente incómodas, a sua execução concretizou-se mais a partir dos anos sessenta, mercê da actividade regular do Santo Ofício e da acção do Conselho Geral, dando-se-lhe relevo no Regimento do Conselho Geral do Santo Ofício de 1570<sup>35</sup>.

Curiosamente, das visitas realizadas a várias zonas do país, sobressai um aspecto interessante - o domínio da legislação, da máquina inquisitorial por parte dos cristãos-novos, que fazem reverter em seu proveito, omissões, facilidades, minúcias, como as contrapartidas das apresentações, a morosidade na ratificação de testemunhas e nos mandatos de captura, a própria estrutura legal das visitas pastorais, em que se estribam para provar inocência<sup>36</sup>.

A priori os resultados parecem insignificantes, dada a cada vez maior discrepância entre o número de denúncias e as detenções, já que as cautelas dos inquisidores em destrinçar o verdadeiro do falso são cada vez maiores, todavia o impacto das visitas abala sempre e depois de feita a "entrada" numa terra, as prisões multiplicam-se.

A evolução da processologia permite-nos observar diferenças no modo de actuar dos tribunais, o peso da praxe própria de cada um, a acção do Conselho Geral e sobretudo verificar como e em que moldes foram interpretados os regimentos e outras directizes de *carácter* teórico e/ou em que medida houve divergências.

<sup>35</sup> Este regimento surge como fruto da reformulação do Conselho Geral em 1569, mais um passo para a estruturação e autonomia da Inquisição. Este órgão vem colmatar uma grande lacuna na máquina inquisitorial, pois já em 1569 é perfeitamente impossível ao Inquisidor geral constituir-se última instância, esclarecer dúvidas, aclarar casos complexos, controlar os vários tribunais e sobretudo ser o garante último de idoneidade e isenção.

O regimento deste Conselho, que ao longo do tempo vai tendo cada vez mais peso, apresenta medidas tendentes a refrear o poder, o arbítrio das Mesas, ao mesmo tempo que controla sistematicamente o seu funcionamento, mediante relatórios periódicos, supervisão de processos, decisão final em casos complexos, fiscalizações trimestrais (cap. 8), incumpridas no factor tempo.

Para além de órgão consultivo, o Conselho Geral, tal como o fora anteriormente, constitui-se tribunal de recurso, com poderes para conceder fiança a presos pelo crime de heresia, após terem sido ouvidos os inquisidores distritais e o Inquisidor geral (cap. 22) comutar penas (cap. 23), substituir o Inquisidor geral quando não houvesse (cap. 5), e fiscalizar o seu desempenho.

Cabia-lhe ainda elaborar róis de livros proibidos, promover visitas a livrarias e dar autorização para os inquisidores poderem censurar proposições (caps. 9 e 30).

O regimento conferia também ao Conselho amplos poderes nas áreas administrativa e financeira, sendo o único órgão com o poder de dispor e fiscalizar os bens móveis e imóveis provenientes dos confiscos (caps. 26 e 27). Determinava-s.e ainda ao Conselho um papel social de extraordinária importância \_ responsabilidade relativa aos filhos dos condenados, tanto no campo material como espiritual, cabendo-lhe prover a quaisquer necessidades com base nas informações oriundas dos diversos tribunais, após cada auto de Fé (cap. 29). Nunca vimos registada qualquer acção neste sentido.

Ver o regimento em António Baião, "O Conselho Geral do Santo Ofício", "Arquivo Histórico Português", cit, vol. IV, p. 414.

<sup>36</sup> Ver o nosso trabalho "O procedimento inquisitorial garante da depuração das visitas pastorais de Braga (séc. XVI)", Actas do Congresso Internacional "IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga", vol. II, Braga, 1990, pp. 67-95.

Antes de mais, convém desde já aclarar que não foi o poder político quem impulsionou e dirigiu o funcionamento do Santo Ofício no século XVI - durante este período, cioso da sua jurisdição própria, nunca abdicou da sua função de tribunal de Fé, apesar de algumas pressões, nomeadamente em relação a casos de sodomia de gente grada, onde se detecta uma certa benevolência, que é, aliás, apanágio da Inquisição para este tipo de delito nesta época, sem excepção.

Relativamente aos delitos de bigamia, feitiçaria e blasfémias, dado o seu carácter de "mixti fori" com a jurisdição eclesiástica, detectam-se problemas, visto que, se se define que cabe ao Santo Ofício julgar sempre que esteja subjacente heresia ou intenção herética, na realidade é muito difícil demarcar fronteiras e, por vezes, há contestação por parte da autoridade eclesiástica, como o arcebispo de Lisboa, que não concorda com a situação relativamente à bigamia, já que, segundo ele, a delinquência neste caso não provém do entendimento "mas somente da fraqueza..."<sup>37</sup>.

De toda a maneira, surgem sempre dúvidas, é quase impossível determinar a fronteira da heresia a nível de intenção, pelo que deparámos nos vários tribunais com critérios diversos, nomeadamente em função do costume e dos inquisidores...<sup>38</sup> Por outro lado, como a repressão incidiu prioritariamente sobre o judaísmo, que absorve por completo alguns tribunais durante o século XVI, fica a dúvida quanto à questão de saber até que ponto, nesta matéria, o Santo Ofício foi então um autêntico baluarte da moral católica tão exalçada no concílio de Trento...

Na realidade a justiça apresentava faces diversas, não somente em função da gravidade do delito, mas também no que concerna às pessoas, pois cristãos-velhos e novos não podiam nem deviam ser tratados da mesma forma. Assim, nunca se cumpria o regimento quanto à informação cautelar relativa ao crédito de denunciante em casos de judaísmo, a fim de manter o sigilo, até porque a importância de eliminação da heresia permitia algumas "fraquezas" no campo jurídico<sup>39</sup>.

A questão levantada pelo capítulo 24 do Regimento de 1552, acerca de não se poder prender ninguém por uma só denúncia, é a mais polémica ao longo do século, não se tendo chegado então a uma conclusão, dada exactamente a possibilidade de excepção explícita no regimento<sup>40</sup>.

<sup>37</sup> A.N.T.T., "Conselho Geral do Santo Ofício", liv. 91, doe. 12.

<sup>38</sup> Relativamente a Coimbra, por exemplo, decorrente duma inspecção de 1592, delibera-se que "os inquisidores não tomem daqui em diante conhecimento de blasfémias que não forem heréticas nem de feitiçarias, pois lhe não pertensem conforme a direito nem pessão aos Ordinários commissão pêra isso..."

A.N.T.T., "Conselho Geral do Santo Ofício", liv. 160, fl. 192.

<sup>39</sup> O procedimento tem o aval do Conselho Geral:

"Nas prisões ordinárias de judaísmo, não se costuma fazer esta diligencia nem este regimento se pratica, ou seja, por não arriscar o segredo ou porque como as testemunhas ordinariamente estão ou foram prezas no Santo Offício, os inquisidores se dão bastantemente informados do credito que de deve dar ou negar as tais pessoas." A.N.T.T., "Conselho Geral do Santo Ofício", M. 12, n.º 5, fls. 2v-3.

<sup>40</sup> "...salvo quando parecer aos inquisidores que é caso para isso e que a testemunha é pessoa de crédito, tendo primeiro tomado informação dela conforme a direito."

Na prática vigorou normalmente a interpretação segundo a qual, em caso de heresia faziam prova acusatória o somatório de acusações individuais, embora pudessem referir-se a situações e tempos diversos. Simultaneamente considerou-se sempre verídico o testemunho de cristão-novo contra um seu correligionário, assim como a denúncia de familiares chegados, pelo que nestes casos se procedeu a prisão por uma só testemunha.

De notar, que nesta como noutras situações, se coloca ainda a ressalva da "utilidade do Santo Ofício", susceptível, portanto, de muitas interpretações, um recurso mais para forçar ou mesmo ultrapassar princípios, em função do objectivo final, o extermínio do judaísmo, como acontece com as prisões por uma só testemunha para facilitar a "entrada" em terra nova.

Naturalmente que os pressupostos indicados são muito discutíveis, pondo-se logo a questão de averiguar o procedimento usado para avaliar o crédito das testemunhas de judaísmo - dum modo geral até à década de 80 aceitam-se integralmente os cristãos-novos enquanto denunciantes, duvida-se dos seus testemunhos se são de carácter abonatório, sobretudo nas contraditas.

Em 1583 aparecem várias indicações do Conselho Geral no sentido de haver muito cuidado com o crédito a dar às testemunhas, o que não se verifica, a não ser em casos de perjúrio mais ou menos evidente. A única precaução usada respeitava ao julgamento de possível impenitência, para o qual se tinham em consideração ter de existir mais de três testemunhos singulares e esses só poderiam ser somatórios se denunciavam "actos muito notáveis", ou seja, mostras evidentes de judaísmo<sup>41</sup>.

No princípio do século XVII, o Conselho Geral estabeleceu que, antes de se prenderem pessoas por um testemunho singular de parente chegado, o caso deve ser visto pelo dito Conselho, facto que em 1604 leva os inquisidores coimbrãos a queixarem-se de tal medida, pois em Guimarães muitos cristãos-novos fugiram, devido a não serem imediatamente presos, ainda que por uma só denúncia de um estranho<sup>42</sup>.

Os mandatos de captura sujeitam-se também a regras estabelecidas pelo costume e experiência, indicadas nos manuais e reportórios para os inquisidores, como não se proceder a prisão de todos os implicados na mesma prova, dando-se sempre prioridade aos mais velhos, os mais renitentes em confessar, e no caso de familiares "sempre se prende antes a filha que a mãe porque antes ha de dizer a filha da mãe que a mãe da filha"<sup>43</sup>.

As apresentações, com as facilidades inerentes ao seu carácter voluntário, tido por sinal de arrependimento<sup>44</sup>, são sistematicamente aproveitadas pelos cristãos-novos sempre que sabem estar em risco de serem presos, ou são já procurados pela Inquisição. São frequentes os casos de indivíduos ou mesmo famílias, que, logo que há "entrada" da Inquisição na sua localidade, se ausentam, procurando, entretanto, informar-se de quem os denunciou, de modo a, na altura mais oportuna, se irem reconciliar, individualmente ou o agregado familiar, fazendo uma confissão conforme com as informações obtidas.

<sup>41</sup> Ver o nosso trabalho "A Inquisição de Coimbra no século XVI...", cit, pp. 360-368.

<sup>42</sup> A.N.T.T., "Conselho Geral do Santo Ofício", liv 95, doe. 60.

<sup>43</sup> A.N.T.T., "Conselho Geral do Santo Ofício", M. 12, n.º 5, fi. 25.

<sup>44</sup> Capítulos 9 a 14 do Regimento de 1552.

O Santo Ofício normalmente aceita pura e simplesmente a apresentação, com o intuito de fomentar mais reconciliações "voluntárias", sobretudo de ausentes, sem grande resultado, até porque estes apresentados, em liberdade, sabendo-se salvaguardados pela apresentação, continuam judaizantes, de que explicitamente se gabam.

Aliás, nos anos oitenta, é corrente o aproveitamento dum certa liberdade condicional proporcionada pelo Colégio de Doutrina da Fé aos penitentes reconciliados, que frequentavam a catequese, para obter informações, a fim de se inteirar da situação, de modo a agir em conformidade; ocorrem mesmo exemplos de judaizantes, que já presos, a caminho da sede do tribunal, enviam emissários para saberem quem e como foram denunciados, para confessarem dentro do esquema e não denunciarem demais.

174

Ao longo do tempo, os presos foram sujeitos a uma série de procedimentos estratégicos, adquiridos "pelo uso e experiência", de modo a pressionar e apressar a confissão. A gestão do tempo, por exemplo, foi programada e utilizada para abater os detidos, flexibilizando atitudes e, portanto, facilitar confissões.

Assim, as sessões instrutórias, de admoestações, mesmo se permanecem as três consignadas no regimento até à acusação formal, o tempo transcorrido é cada vez maior, muito longe dos quinze dias apontados no regimento, não só pelo crescendo de réus que vai atrasando toda a burocracia mas sobretudo por uma questão tática, pois o longo tempo, por vezes mais de um ano, que um detido permanece sem ser chamado à mesa, actua de molde a abalar resistências, aumentando o "stress", gerando angústia e ansiedade.

O próprio Conselho Geral, órgão cuja autoridade e poder se reforça com o tempo, é, na maioria das vezes, o responsável por algumas das táticas, nomeadamente o acréscimo de vigias, não especificado no regimento e que normalmente acarreta situações gravosas em termos de moral, já que os vigias devassavam por completo a intimidade de cada um. O Conselho actuou no sentido dum maior severidade nas sentenças, aumento do uso da tortura para apuramento da verdade, sensivelmente a partir de 1584, e até avalizou vários incumprimentos de regras do regimento, facilitando, por exemplo, o processamento e o despacho sem o estipulado número mínimo de funcionários.

No entanto, à medida que o tempo passa ele é cada vez mais um órgão centralizador e fiscalizador, mesmo se ainda na visita de inspecção às Inquisições em 1592, se evidencia a necessidade de uniformizar pormenores do funcionamento interno, independência relativamente aos Ordinários das dioceses, maior coesão e eficácia nas relações entre funcionários, remodelação de instalações.

Na generalidade verifica-se que durante o século XVI o funcionamento do Santo Ofício Português pautou-se por uma certa falta de eficácia, resultante essencialmente da inexperiência, dum burocracia pesada e carência crónica de recursos materiais e humanos, ao mesmo tempo que se verificam critérios diversos nos tribunais, mercê de indefinições dos regimentos vigentes, apesar da acção do Conselho Geral, a quem, por seu turno, cabe a maior responsabilidade em ilegalidades cometidas, em nome da urgência em eliminar a heresia judaica.

O perdão geral de 1605 marca o fim dum período, pois com base no muito que se foi aprendendo "pelo uso e pela experiência", o Regimento de 1613 revoluciona o funcionamento do Santo Ofício português, tomando-o, a vários níveis, mais rápido, eficaz, agressivo.